



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11020.723594/2014-12  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-000.258 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2018  
**Matéria** Indeferimento de Opção - SIMPLES  
**Recorrente** FOFINHOS ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2014

NORMAS PROCESSUAIS. FALHA NA REPRESENTAÇÃO  
PROCESSUAL. PEREMPÇÃO.

A apresentação da peça recursal por pessoa que não detenha poderes para representar o contribuinte em juízo impõe ao julgador o não conhecimento do recurso. Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 67 a 69) interposto contra o Acórdão nº 16-69.197, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 60 a 63), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" Este processo trata de pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional desde a data de abertura (13/02/2014), protocolizado em 18/11/2014 (fls. 2).

O pedido foi analisado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul por meio do Despacho Decisório DRF/CXL nº 755, de 25/11/2014 (fls. 31 e 32).

A autoridade *a quo* indeferiu o pedido em razão de o mesmo ter sido formulado fora do prazo legal e por meio diverso do estabelecido na Resolução CGSN nº 94/2011.

Cientificada da decisão em 02/12/2014 (fls. 33), a contribuinte apresentou, em 16/12/2014, a manifestação de inconformidade de fls. 35 e 36, na qual alega que registrou seu contrato social na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 13/02/2014.

Acrescenta que, em 21/02/2014, solicitou a inscrição municipal, tendo sido concedido o alvará de localização somente em 31/10/2014, depois de esgotado o prazo de 180 dias da data de abertura constante do CNPJ.

Alega que a demora foi causada por burocracia dos órgãos públicos e requer seja deferida a inclusão retroativa no Simples Nacional.

É o relatório."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando os termos já consignados em primeira instância.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário (Fls. 67-69) apresenta como signatária apenas a Sra. Gisela Silveira dos Santos Cavalheiro, sócia da Recorrente.

Outrossim, conforme se extrai das 3ª e 4ª alterações do contrato social (fls. 71-78), datadas de 05/03/2015 e 09/06/2015, respectivamente, a Sra. Gisela não detinha

Processo nº 11020.723594/2014-12  
Acórdão n.º **1001-000.258**

**S1-C0T1**  
Fl. 4

---

poderes para representar a empresa, vez que as alterações instituía expressamente que este poder era exclusivo dos outros sócios.

Desta feita, resta patente a falha de representação do Recurso Voluntário em apreço, motivo pelo qual resta apenas reconhecer a sua perempção.

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator